



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PEDRO PAULO ABREU SAMPAIO CROUSE

**ABANDONO AFETIVO E A INSUFICIÊNCIA DA PECÚNIA COMO FORMA DE
RESOLUÇÃO DO PROBLEMA**

**LAVRAS-MG
2020**

PEDRO PAULO ABREU SAMPAIO CROUSE

**ABANDONO AFETIVO E A INSUFICIÊNCIA DA PECÚNIA COMO FORMA DE
RESOLUÇÃO DO PROBLEMA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do Curso de Direito para obtenção
do Título de Bacharel.
Orientador (a): Prof^a. Me. Aline Hadad
Ladeira.

**LAVRAS-MG
2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

C952a Crouse, Pedro Paulo Abreu Sampaio.
Abandono Afetivo E A Insuficiência Da Pecúnia
Como Forma De Resolução Do Problema; orientação
de Aline Hadad Ladeira. -- Lavras: Unilavras, 2020.
41 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Abandono afetivo. 2. Família. 3. Medidas
alternativas. 4. Reestruturação familiar. I. Ladeira, Aline
Hadad (Orient.). II. Título.

PEDRO PAULO ABREU SAMPAIO CROUSE

**ABANDONO AFETIVO E A INSUFICIÊNCIA DA PECÚNIA COMO FORMA DE
RESOLUÇÃO DO PROBLEMA**

Monografia apresentado ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito para obtenção do Título de
Bacharel.

APROVADO EM: 27/10/2020

ORIENTADOR

Prof^a. Me. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2020**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a deus, por me abençoar sempre, e guiar cada passo meu de forma correta, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Aos meus pais e irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

A minha namorada que esteve ao meu lado me apoiando e me colocando pra cima, nos momentos difíceis.

Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Aos meus colegas de curso, com os quais convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

RESUMO

Introdução: O presente trabalho, tem por objetivo, analisar o entorno do Abandono Afetivo, que tem crescido cada vez mais dentro do judiciário brasileiro. Analisando como estão sendo dadas as sentenças nos dias de hoje, visto que ainda não existe uma lei específica em relação a problemática em questão. O tema ainda se torna mais complexo visto que a única alternativa adotada pela jurisprudência nos dias atuais são as penas de cunho pecuniário, que demonstram enorme insuficiência para solucionar e reatar as relações familiares. **Objetivo:** Torna-se então indispensável, analisar medidas alternativas que se demonstram mais eficientes para tornar possível a reestruturação familiar. Nos dias atuais, o Abandono Afetivo já é visto como uma espécie de ilícito civil, podendo trazer consequências ao genitor caso os elementos da responsabilidade civil se mostrem presentes, podendo esse ser condenado ao crime de dano moral por abandono ao filho. **Metodologia:** A metodologia utilizada na pesquisa é estudo descritiva, qualitativa, por método analítico hipotético-dedutivo. Através da análise julgados, se torna claro que a única condenação dada ao genitor é de cunho pecuniário. **Conclusão:** Feita a análise, é possível concluir que tal medida de forma única e isolada se mostra extremamente insuficiente para a solução do problema, visto que por se tratar de problema familiar, a complexidade que envolve sentimentos e emoções dentro de um âmbito familiar faz com que tudo no entorno do Abandono Afetivo se torne mais complexo. As medidas alternativas por esses motivos vêm para promover uma maior chance de reestruturação familiar, visto que a condenação pecuniária de forma isolada, não se demonstra suficiente para tal.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Família. Medidas alternativas. Reestruturação familiar.

ABSTRACT

Introduction: The present work aims to analyze the surroundings of Affective Abandonment, which has grown more and more within the Brazilian judiciary. Analyzing how the sentences are being given today, since there is still no specific law in relation to the issue in question. The theme becomes even more complex since the only alternative adopted by the jurisprudence today is the pecuniary penalties, which demonstrate enormous insufficiency to resolve and resume family relationships. **Objective:** It is then essential to analyze alternative measures that prove to be more efficient to make family restructuring possible. Nowadays, Affective Abandonment is already seen as a kind of civil offense, which can bring consequences to the parent if the elements of civil liability are present, which can be condemned to the crime of moral damage for abandoning the child. **Methodology:** The methodology used in the research is a descriptive, qualitative study, using a hypothetical-deductive analytical method. Through the judged analysis, it becomes clear that the only sentence given to the parent is of a pecuniary nature. **Conclusion:** After the analysis, it is possible to conclude that such a measure in a single and isolated way proves to be extremely insufficient for the solution of the problem, since because it is a family problem, the complexity that involves feelings and emotions within a family context makes everything around the Affective Abandonment becomes more complex. Alternative measures for these reasons come to promote a greater chance of family restructuring, since the pecuniary condemnation in isolation, does not prove to be sufficient for this.

Keywords: Affective Abandonment. Family. Alternative measures. Family restructuring.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	NOÇÕES GERAIS ACERCA DO ABANDONO AFETIVO.....	10
2.1	BREVE HISTÓRICO.....	10
2.2	DEFINIÇÃO DE ABANDONO AFETIVO.....	13
3	ANÁLISE DE JULGADOS ACERCA DA FIXAÇÃO DA SENTENÇA INDENIZATÓRIA DE CUNHO PECUNIÁRIO.....	18
3.1	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	18
4	ALTERNATIVAS DE MEDIDAS COM MAIOR POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA FAMILIAR, FORA DO ÂMBITO INDENIZATÓRIO.....	30
4.1	SESSÃO TERAPÊUTICA COMO REPARAÇÃO DOS DANOS SENTIMENTAIS	31
4.2	SERVIÇO COMUNITÁRIO COM CRIANÇAS ABANDONADAS	33
5	CONSIDERAÇÕES GERAIS	38
6	CONCLUSÃO.....	39
	REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

Ainda que nos dias atuais não exista uma lei específica em nosso ordenamento jurídico que venha para regulamentar o abandono afetivo, já é notória a mudança dentro da jurisprudência em nosso país em relação a problemática. A jurisprudência, já passa pelo entendimento, que a pratica do abandono afetivo, é capaz de gerar grandes traumas e prejuízos de ordem moral e material. Devido a esses problemas, a causa vem gerando ações de cunho indenizatório por danos morais/materiais, dando o dever de indenizar ao parente/ responsável pela criança.

Já é possível, encontrarmos dentro dos superiores tribunais pelo nosso país, julgados, que já passaram a reconhecer, abandono afetivo como motivo de reparação de danos.

Em contrapartida, ao analisar julgamentos dados pelos tribunais, é perceptível que tais indenizações, têm apenas como intenção a indenização, deixando de lado, outras medidas para uma melhor resolução dos danos causados e por ventura outros danos que ainda possam surgir com o tempo. A indenização estabelecida nos dias atuais só leva em consideração o lado financeiro, e acaba deixando de lado o mais importante, a reestruturação familiar.

Ante o exposto, fica evidente que a resolução do abandono afetivo deve ser vista muito além de uma simples indenização, e, que devem ser tomadas medidas, que visem a resolução total do problema, visando a reconstrução da família, evitando assim uma resolução puramente indenizatória.

Com isso, é possível criar uma problemática, no sentido de: seria a indenização por dano moral/material, suficiente para a solução do abandono afetivo, e conseqüentemente a resolução para o problema familiar?

Partindo desse pressuposto, o presente trabalho, tem por objetivo, buscar uma solução para além da indenização, além de buscar alternativas, para sanar problemas decorrentes do abandono afetivo.

Para que o real propósito dessa pesquisa seja atingido, primeiramente, é necessária a análise no entorno a falha em relação a simples indenização pecuniária como única forma de solução para o conflito. Ante o exposto tem-se por objetivos: entender o conceito de abandono afetivo, fazer uma análise da indenização por dano mora/material por meio de julgamentos e analisar institutos que se mostrem mais eficientes para a resolução do conflito familiar.

2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO ABANDONO AFETIVO

Os conflitos familiares sempre foram recorrentes desde os tempos remotos, entretanto, devido a evolução de nossa sociedade, esses problemas passaram a ser tratados de forma judicial.

Atualmente é recorrente observamos varas judiciais tratando de diversos assuntos relacionados ao direito familiar, como divórcios, a imposição de pensão alimentícias ou casos até mesmo de disputas em relação a guarda de menores.

Todavia, é notório o crescimento em relação aos casos de abandono afetivo, visando um reconhecimento pela falta de zelo e afeto por parte dos genitores com os filhos e a responsabilização aos mesmos. Para que o abandono afetivo, tenha correlação ao nosso ordenamento jurídico, é necessário primeiramente ter um conhecimento geral em relação ao tema, sendo esse o objetivo desse presente capítulo.

2.1 Breve histórico

A família é um sistema complexo e está diretamente ligada aos processos de transformação histórica, social, cultural e legislativa. Apresenta, dessa forma, um processo de modificação continuado, o que provoca alterações em sua composição e dinâmica (GRISARD, 2003).

Ante o exposto atualmente, evita-se falar em família de forma singular, pois, com o passar do tempo, o tema família, vem se tornando cada vez mais pluralista e múltiplas em relação as formas.

Ao lidar com temas inerentes à lei No que diz respeito às famílias, existe uma tendência prevista com base no tipo de família identificada. Porém, para um melhor entendimento, é necessário ampliar sua visão de compreender a história da pesquisa familiar. Algumas mudanças comprovam a diversidade das organizações familiares, a maneira como estamos observando e desistindo de emoções e o espaço daquele período.

Através de uma longa viagem história, observa-se que a família medieval consistia muito mais em uma realidade moral e social do que sentimental (ARIÈS, 1973). Nesse contexto histórico, as crianças permaneciam junto aos pais até certa idade, com base em pesquisas algo em torno de seis a nove anos de idade.

Quando essas crianças atingiam essa idade, eram levadas para lugares (longe dos pais), onde iriam aprender os afazeres domésticos, retornando aos pais apenas quando ficavam mais adultos, fato esse que nem sempre acontecia, em alguns casos esses adultos não retornavam mais aos pais.

Fato esse que apenas reforça que na, era medieval, devido a distância e o modelo de criação dos filhos, não era possível que um vínculo afetivo fosse firmado entre pai e filho.

Entretanto no século XV, as coisas foram mudando no núcleo familiar, e os filhos cada vez menos foram sendo enviados para longe dos pais, criando assim um maior afeto entre pais e filhos. As crianças passaram a ter cada vez mais atenção e passaram a conviver mais tempo junto aos pais, criando assim um maior vínculo sentimental.

Cada vez mais era nítida a evolução desses laços sentimentais entre pais e filhos, que até então não existiam devido a distância que essas crianças eram submetidas. Assim, a partir do século XVIII, a família passou adotar uma sensibilidade maior no tocante a relação familiar. Por consequência, devido a essa maior convivência, deu-se início ao que conhecemos hoje como afetividade familiar.

A partir dessas mudanças e evolução, é possível citarmos três fases que a doutrina em relação a instituição familiar traz à tona.

A primeira fase, pode ser chamada de tradicional, tinha como principal objetivo a transmissão de patrimônio através de casamentos arranjados entre os pais. Percebe-se, assim, a submissão da família frente a autoridade patriarcal e a ausência de afeto na constituição do casal (ROUDINESCO, 2003).

Na segunda fase tem-se a família moderna, que pode ser caracterizada pela configuração de amor entre os cônjuges e a sua união em benefício do bem-estar dos filhos, interesse acentuado na educação dos infantes, valorização da maternidade e a existência de relações hierárquicas entre homens e mulheres (REIS, 2010). Diante disso, temos uma fase em que amor paterno era mais complexo, pois muitas vezes o pai vivia mais longe, devido ao momento do mundo, e com isso o amor materno crescia cada vez mais, e o afeto e amor familiar se tornava o mais importante e acima de todos os outros sentimentos.

Com isso na virada do século, devido ao crescimento da maternidade, e um maior poder das mulheres, a ideia do patriarcado foi perdendo forças. A fim de reforçar as mudanças sociais, visando uma busca maior da democracia e afirmação

dos direitos civis, a Carta Magna Apareceu em 1988 para mudar o sistema jurídico brasileiro, reforçando a ideia de cidadania e dignidade humana.

A partir dessa mudança, começa a terceira fase da família. A fase da família contemporânea. O casamento passa então a não ser mais uma relação indissolúvel, e sim uma relação única de amor e afeto, pois se um dia o casal que estiver junto, não mais consentir em manter o casamento, pode reincidi-lo a qualquer momento.

Assim, o número de divórcio e separações cresceu vertiginosamente, trazendo à tona uma quantidade significativa e múltipla de arranjos familiares encobertos de complexidade (SOARES, 2008). Diante das novas mudanças, é notório uma evolução na relação familiar, e uma maior equiparação no tangente a tarefas realizadas no âmbito familiar, e uma maior igualdade entre homem e mulher. Em contrapartida, essas mudanças trazem uma maior ocorrência de desarranjo do núcleo familiar, principalmente em relação aos filhos.

Ante o exposto, passa-se a observar que o abandono afetivo é mais recorrente em famílias em que o divórcio dos genitores aconteceu, ou que ocorreu a dissolução da sociedade conjugal. Ocorre que, nessa situação o pai ou a mãe, ficará mais afastado do filho, salvo em casos de guarda compartilhada. E por evidência, ocorre uma maior chance de presenciarmos o abandono afetivo. Em muitos casos, devido a essa separação do filho com um dos genitores, a criança fica desamparada, devido à falta de carinho e afeto, muitas vezes causadas pela distância.

Todavia, é de suma importância ressaltarmos, que devido as mudanças nas relações familiares, principalmente as ocorridas nos últimos dois séculos, com um maior crescimento de direitos e deveres respaldado em nosso ordenamento jurídico, a família continua sendo o único valor seguro, ao qual ninguém quer renunciar.

As margens da constituição de 1998, a dignidade da pessoa humana, elencada em seu artigo 1º, III, passou a ser uma das bases para o atual Estado Democrático de Direito, se interligando assim ao Direito Familiar.

Com isso, para que essas mudanças constitucionais, pudessem ser efetivas, interligando-se conjuntamente ao estatuto da criança e do adolescente, para serem eficazes, foi necessária a imposição aos pais e a sociedade, garantias e deveres que observassem essa nova forma de organização social agora inserida.

Vale destacar, em nosso ordenamento jurídico, o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que trata de forma clara e expressa, o direito do menor a convivência familiar.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Nesse ínterim, fica evidente, a importância da convivência da criança e do adolescente no seio familiar, e passa a ser dever da família assegurar isso ao mesmo. Sendo agora também, mais que necessário o crescimento de afeto no âmbito familiar.

Rodrigo da Cunha Pereira pontua:

A paternidade/maternidade deixou de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse do filho, principalmente, no que tange à convivência familiar, que deve ser vista de forma independente da existência, ou não, do tipo de relacionamento entre os pais (PEREIRA, 2012, p. 1).

Nesse mesmo contexto, Maria Isabel Pereira Da Costa, pontua:

Crescer em família é um direito da criança, que tem o direito de receber afeto e os devidos cuidados para poder se desenvolver plenamente. A doutrina da Proteção Integral é baseada nas necessidades próprias e peculiares das crianças e adolescentes que, pela sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento necessitam de proteção integral, diferenciada e especializada (COSTA, 2008, p. 274.)

Diante dos fatos expostos, a partir dessas mudanças, a discussão entre abandono afetivo e a possibilidade de reparação material ao filho, passa a ter grande destaque em nosso ordenamento jurídico e doutrinário atual. A partir dessas discussões foram criadas duas correntes de destaque. A primeira que defende que é inexistente a possibilidade de indenização por dano moral pela decorrência do abandono afetivo e a segunda que vem para defender que o abandono afetivo, constitui ato ilícito, passivo de reparação.

A corrente que se posiciona contra o pagamento de reparação de danos, usa como um dos principais argumentos justificativos para tal posicionamento, o fato de

que, a partir do momento que a lei obriga um pai a reparar o filho por um dano dessa natureza, apenas dificultará por esse fator, uma possível relação futura entre pai e filho. A relação afetuosa deve ser fruto de aproximação espontânea cultivada reciprocamente, e não de força judicial. (...) Após a lide, uma barreira intransponível os afastará ainda mais, sepultando qualquer tentativa futura de reconciliação. (CASTRO, 2008).

Na contramão dessa corrente que é contra a indenização, temos os que defendem a necessidade da reparação por parte dos pais que abandonam efetivamente os filhos. Nesse contexto, defendem a ideia de que, ao praticarem esse ato, os pais estariam infringindo as ideias impostas pelo Estatuto Da Criança e do adolescente e pela própria Constituição Federal. Destaca: “O pai deve arcar com a responsabilidade por tê-lo abandonado, por não ter convivido com o filho, por não tê-lo educado, enfim, todos esses direitos impostos pela lei”. (NOVAES, 2007, P. 44).

É notória uma dualidade de vertentes em relação ao tema. Se de um lado temos quem é contra a reparação de danos por abandono afetivo, por outro lado temos a vertente que defende essa reparação por parte dos pais aos filhos.

Diante de todos esses fatores, entra uma pergunta que talvez seja uma das mais relevantes ao se falar em abandono afetivo. O dinheiro, pode, de forma efetiva, reparar o dano causado pela falta que um pai/mãe fez ao filho? Seria possível através de uma reparação monetária, curar toda falta que um pai fez no desenvolvimento psíquico, moral e social de uma criança?

Ante o exposto, entraremos em uma questão que está em alta em muitos tribunais pátrios em nosso país. Devido à complexidade do tema, tem gerado várias discussões, e por isso, traremos algumas dessas decisões para serem analisadas.

2.2 Definição de abandono afetivo

É de conhecimento geral, que o estudo em torno do âmbito familiar vem sendo realizado pelos diferentes estudiosos dentro do campo científico e sociológico, que por meio de estudos levantam várias teorias em torno da evolução da família e das diferentes relações e transformações sociais em torno da mesma. Tais estudos, abriram, um leque para as atuais transformações ocorridas dentro do sistema jurídico brasileiro em que conhecemos nos dias atuais, mudanças essas que afetaram diretamente as relações sociojurídicas.

Nesse interim, ao observarmos tanto o Estatuto Da Criança e Do Adolescente (ECA), quanto, a Constituição Federal (CF), é possível encontrarmos diplomas legais, através dos princípios constitucionais, que regem em relação a dinâmica família, que se correlacionam a convivência, que visam garantir o direito à vida adulta moral, psicológica, física e mentalmente saudável, através das ações de assistir, criar e educar os filhos.

Assim, mesmo que ainda não exista uma norma que imponha exatamente no que consistem os laços afetivos, os enunciados legais se baseiam na sistemática da convivência familiar. Sendo assim, é gerado um dever aos genitores e ao mesmo tempo assume um papel de proteção em relação aos filhos.

Desse modo, é criado, uma obrigação, a sociedade e ao estado, que se tornam responsáveis pela garantia de uma maternidade/paternidade responsáveis, tornando assim, a responsabilidade e a companhia um direito dos filhos.

Nesse contexto, o afeto, se torna uma expressão de amor familiar, que automaticamente passa a ser um valor essencial, para a formação da dignidade e da personalidade humana. Dessa maneira, os laços familiares passam a ir além da questão sentimental, e começam a se basear também nas atitudes. Com isso, ocorreu a materialização do afeto, garantindo através disso, uma relação saudável entre pais e filhos.

O conceito abandono afetivo, é uma criação exclusiva da doutrina. O vínculo afetivo passou a ser elemento essencial nas relações familiares modernas, com isso, o afeto passou a ser tratados como base para as relações familiares, ganhando assim relevante destaque em nosso ordenamento jurídico.

Antes de entrar no conceito de abandono afetivo propriamente dito, se faz necessário, entender, o elemento essencial de tal instituto: o conceito de família. A partir da criação da Constituição Federal de 1988, alguns valores foram enfatizados como igualdade de gênero, valorização do afeto, e dignidade da pessoa humana, tornando assim elementos essenciais.

A partir daí a família passou a receber proteção estatal, trazida em nosso ordenamento jurídico no artigo 226, *caput*, da Carta Magna brasileira, que trouxe tal proteção como dever do Estado, para a efetiva proteção á família. Assim, para que tal dever seja cumprido, se faz necessário a implementação de políticas, que destaquem o afeto em tais relações.

Assim, se torna possível, a percepção de que a Constituição Federal de 1988 passou a tratar o afeto, como essencial elemento para as relações familiares, tendo como exemplo, a relação entre pais e filhos adotivos.

Dessa maneira, a família atual, passa a ter como elemento mais, essencial a afetividade entre seus membros que convivem juntos, e compartilham entre si, a reciprocidade sentimental, uma vez, que o sentimento passa a ser valor essencial para convivência familiar.

Ante o exposto, o bem estar de uma criança, passa a ter como principal elemento essencial o bom relacionamento paterno-filial. Tal fator se torna importante, pois, o bom relacionamento entre pai e filho, é a chave para uma vida saudável da criança, visto que, os pais sempre serão, em uma relação saudável, o ponto de apoio do filho, ajudando assim na construção da autoestima da criança e sendo principal apoiador na superação de eventuais problemas inesperados que a criança passar.

Desse modo, o afeto, se torna algo muito maior que apenas uma simples relação sentimental, passando a ser também uma necessidade biológica, que, se torna essencial para todo desenvolvimento, psicológico, moral e social da criança.

Dessa maneira, se torna responsabilidade tanto da mãe, quanto do pai, a formação dos filhos, que devem garantir também, as condições suficientes, para o desenvolvimento sadio, além de uma educação apropriada.

Tais deveres, são trazidos em nosso ordenamento jurídico, no artigo 1.634 do Código Civil. Dentre todos os elementos trazidos no artigo, é de suma importância, destacarmos, os deveres de dirigir aos filhos, a educação e a criação, além do elemento que trata especificamente de ter os filhos na companhia e na guarda dos pais. (BRASIL, 2002).

Maria Berenice Dias, acerca da temática, discorre:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. (DIAS, 2009, p. 388).

Com isso, é notório que por mais que o afeto seja o elemento mais essencial para a construção de uma relação entre pais e filhos, o mesmo não pode ser tratado

como um dever propriamente dito, como resultado não é trazido expressamente pelo artigo mencionado anteriormente, pois o afeto só se torna possível, através da real convivência familiar, através do tempo.

Por consequência, a convivência se torna essencial para a solidificação de uma relação afetiva entre pais e filhos. Tal relação se faz necessária, para a construção do caráter cognitivo, psíquico e sentimental da criança. Em consonância a isso, a falta de afeto por parte de um dos pais, poderá provocar sequelas no crescimento de um filho.

Em sua obra, o professor Paulo Lobo traz que a filiação socioafetiva se origina através da construção cultural, resultante da afetividade que há entre as partes.

Dito isso, o abandono afetivo, vem como um conceito novo, criado através das modificações trazidas pela Carta Magna vigente, sendo caracterizado assim, pela ausência de afeto entre pais e filhos, conseqüentemente a partir dessa falta de afeto, os filhos vão atrás de uma reparação através do poder judiciário, devido a essa lacuna existente em suas vidas.

Sendo assim, se torna essencial, o entendimento em relação ao que seria exatamente o conceito de afetividade. De acordo com a lição de Paulo Lobo¹⁵, é aquele mediante o qual a afetividade se torna um dever imposto aos pais para com os seus filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O descumprimento de tal “dever” caracterizaria o abandono.

Desta forma, temos o abandono afetivo, como, a falta de afeto por parte dos pais com os filhos, no sentido que, durante o desenvolvimento do menor, ocorre a ausência de afeto, amor e carinho, podendo, conseqüentemente trazer eventuais danos no futuro dos filhos, haja visto que, na doutrina moderna, a responsabilidade dos pais, vai além da simples manutenção ou subsistência dos filhos. Segundo a doutrina, os pais passam a ser também responsáveis, pela companhia ao filho, além de toda assistência necessária, seja ela no sentido educacional, material, fazendo-se necessária também no sentido afetivo, sempre visando a proteção e o melhor interesse a criança.

Nesse sentido Lobo define o conceito de abandono como:

Portanto, o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da

moral, pois o direito atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. (LOBO,2011, p. 312).

A vista disso, Maria Berenice Dias, comenta acerca do dever dos pais:

Não se pode mais ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é mais direito, é dever. Não é direito visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento. (DIAS, 2007, p. 415).

Diante dos fatos expostos, é possível a análise, de que o afeto deve ser tomado, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção do interesse da criança e do adolescente, pois são essas as bases para o direito de filiação, segundo a nova ordem do direito familiar brasileiro em prol da relação paterno-familiar em geral.

O dever de sustento é de extrema importância e essencial para o crescimento e desenvolvimento da criança, porém o afeto para formação psicológica do mesmo é de extrema e se faz necessário para o desenvolvimento.

Por consequência, o abandono afetivo, pode acarretar traumas que nunca serão apagados na vida de uma criança ou adolescente, trazendo consequências até para a vida adulta de um ser humano. Tais traumas, que podem influenciar diretamente na vida social da criança, trazendo consequências comportamentais perante a sociedade. Enfim, mais do que uma simples reparação no sentido econômico, se torna ainda mais importante a busca por meios, que irão reestabelecer uma relação entre pais e filhos.

3 ANÁLISE DE JULGADOS ACERCA DA FIXAÇÃO DA SENTENÇA INDENIZATÓRIA DE CUNHO PECUNIÁRIO

A problemática em questão, ainda não é especificada em nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo assim, em relação ao cabimento ou não de indenização por abandono afetivo, ou outras sanções cabíveis, vem sendo tratadas exclusivamente pela jurisprudência e também, amplamente discutidas pelas doutrinas.

Assim, é de suma importância entender o modo, em como os tribunais vêm tratando a questão. Em que normas legais os mesmos vem se baseando, e também os cuidados que devem ser tomados, para preservação e segurança entre as partes.

Sendo assim, será feita a análise de dois casos, em que foram tomadas decisões diversas em relação a condenação do genitor a pena pecuniária por abandono afetivo, sendo feita assim, uma análise dos elementos essenciais para a formação da condenação em questão.

3.1 Análise jurisprudencial

Tem se tornado cada vez mais presente, nas cortes brasileiras, processos relacionados ao abandono afetivo, buscando, por meio do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conjuntamente ao princípio da proteção do melhor interesse do menor e ainda o da paternidade responsável, principalmente ao que trouxe a constituição de 1988, tornando a responsabilidade da família, o resguardo do infante em relação a qualquer tipo de negligência, crueldade ou opressão.

Com isso, tem se tornado comum, o entendimento de que, a omissão de qualquer necessidade básica do filho, porém, principalmente as emocionais, devem gerar reparação por danos morais, e cada vez mais, as discussões doutrinárias e jurisprudenciais tem enxergado a necessidade dessa reparação, devido ao grande transtorno psicológico que o abandono afetivo pode vir a causar.

Em contrapartida, a temática em questão apresenta uma forte oposição e controvérsias de pensamentos. Primeiramente, quando tratamos da doutrina em relação ao abandono afetivo, temos várias discussões e pensamentos contrários, que enriquecem os pensamentos em relação ao tema. Contudo, quando o assunto é posição jurisprudencial, não podemos dizer o mesmo. A ocorrência de correntes

contrárias dentro do âmbito judicial, apenas reforça uma insegurança jurídica podendo trazer consequências a sociedade.

Dito isso, iremos analisar algumas decisões judiciais à cerca do abandono afetivo, com intuito, de identificar os comportamentos adotados pelos Tribunais Pátrios, em relação as indenizações e aos impactos causados por essas decisões na sociedade moderna.

Primeiramente, será analisado, um caso ajuizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que resultou em uma decisão inédita em Tribunais Superiores de Justiça no ano de 2012.

O caso em questão refere, a uma ação indenizatória, em que a filha em face do pai ajuizou ação alegando a existência de abandono afetivo. Nesse mesmo contexto, por esse ato de negligencia, geraria o dever de indenizar por parte do pai.

Na primeira instância, o juízo optou pelo indeferimento do pleito da autora da ação, com o argumento de que, o distanciamento entre pai e filha, teria ocorrido após o termino do relacionamento entre os pais, e que após esse fato, a genitora passou a ter comportamentos agressivos em relação ao pai. Em consequências, a esses comportamentos da genitora, teria resultado em uma inviabilidade de relação saudável entre pai e filha, afastando assim a culpa do genitor no caso, e inexistindo o dever de reparação.

Em discordância com a decisão em primeira instância, a autora da ação, optou por apresentar recurso de apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual indo na contramão da decisão em primeira instância optou por dar provimento a ação, e reconheceu a caracterização de abandono afetivo por parte do pai. O Tribunal condenou o genitor ao pagamento de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais, para reparação dos danos morais causados a sua filha., tendo sido oficializado por via de emenda, da seguinte maneira:

RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E 24 PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação com Revisão nº. 3613894200 SP 26/11/2008)

O réu da ação, perante a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, apresentou recurso especial, diante do Superior Tribunal de Justiça, tombado sob o

nº. 1.159.242 SP, com a alegação de que foram violados os artigos 159 do Código Civil/1916 (artigo 186 em nosso atual Código Civil), cominados aos artigos 944 e 1.638 do Código Civil/2002. Ainda em combinação a essas alegações, trouxe que teria ocorrido divergência jurisprudencial, vez que a Quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2005), já havia anteriormente, se manifestado, em relação a impossibilidade de indenização por dano moral em casos de abandono afetivo.

Feito isso, o Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso especial, e foi distribuído para relatoria da Ministra Nancy Andrighi no Superior Tribunal de Justiça. A ministra então apresentou seu voto, entretanto antes de entrar no mérito da questão em si, a Ministra, “faz uma pequena digressão quanto à possibilidade de ser aplicada às relações intrafamiliares a normatização referente ao dano moral” (STJ, 2012).

A relatora, ainda reforça que há grande resistência, por parte de muitos que compõem os tribunais, em possibilitar aplicação de indenização de danos morais, por consequência do afastamento ou não cumprimento de obrigações por parte dos genitores, por força de excentricidades que estão presentes nas relações familiares.

No entanto, entende a Ministra, que no âmbito legal, inexistem restrições dentro no ordenamento jurídico, que proíbam tais aplicações em relação a responsabilidade civil, em particular, em relação aos tópicos de reparação/indenização de danos, no ambiente do direito familiar brasileiro.

Afirma a relatora, que no tocante ao Direito de Família, essas normas de forma ampla e irrestrita sobre a temática, especialmente, se levar em conta, a Constituição Federal em seu artigo 5º, V e X e artigos 186 e 927 do Código Civil.

(...) a questão – que em nada contribui para uma correta aplicação da disciplina relativa ao dano moral – deve ser superada com uma interpretação técnica e sistemática do Direito aplicado à espécie, que não pode deixar de ocorrer, mesmo ante os intrincados meandros das relações familiares. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.158.242 SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data de Julgamento: 24/04/2012).

No tocante, a alegação dada pelo pai, em relação a perda do poder familiar, ainda alegado pelo réu, como a única forma de punição possível em nosso ordenamento jurídico, discorre a relatora que:

(...) a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos. (STJ, 2012).

Após essas alegações feitas, a relatora do caso, passa a tratar de outro fator primordial dentro da ação, os elementos para configuração de dano moral, sejam eles a culpa, o dolo e o nexo causal, entretanto, dando ênfase na questão familiar, que torna todos esses elementos mais complexos.

Ainda, expõem a Ministra, que , os laços existentes entre pais e filhos, são indiscutíveis, e que esses, geram os deveres de cuidar, do convívio e da criação, em relação a educação e o suprimento de todas as necessidades afetivas, sendo necessário, para a verificação de tais fatores, o acompanhamento psicológico e social da criança.

Dessa forma, para configuração no caso de responsabilidade civil subjetiva nos casos familiares, deve haver, a comprovação de ação ou omissão, juridicamente relevantes, com intuito de responsabilizar juridicamente, sem desconsiderar possíveis excludentes de culpa.

Salienta a relatora que o mais importante é o cuidado para formação de uma criança para a vida adulta. Ressalta ainda, é dever do genitor, garantir ao infante, as condições de viver em sociedade, através da integridade física e psicológica, sendo esse dever, uma imposição legal, dada aos genitores pelo ordenamento jurídico. O amor é o mais cabível nas relações familiares, a partir disso, afasta o infante de uma possível negligência.

Afirma a Ministra que:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. (...) O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. (STJ, 2012).

Ante o exposto, por todas as razões e explicações dadas em seu voto, entende a relatora Ministra, no caso do recurso especial nº. 1.159.242 SP, em razão do “desmazelo do pai em relação à sua filha” (STJ, 2012), é nítida, a culpa

configurada pelos fatos, ainda aliada a ausência de contato e convívio com a filha, combinado, ao tratamento desigual do com pai com a filha, levando em consideração o relacionamento que o pai tem com os outros filhos, evidenciando assim negligência, causando por todos esses fatores, dor, sofrimento, angústia, a quem deveria estar cuidando, com isso, é notório o nexo de causalidade, que resulta em responsabilidade civil, considerando assim a existência do dano moral.

Mesmo que a Ministra tenha decidido por indeferir o recurso por parte do genitor, no tocante a violação de normas infraconstitucionais alegadas, a relatora ainda optou pelo posicionamento de diminuir o valor da indenização antes imposto, passando este de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), antes determinado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dando assim, parcial provimento ao recurso especial.

Por conseguinte, o Ministro Massadi Uyeda, se posicionou na contramão daquilo defendido pela Ministra Nancy Andrighi. O Ministro, se posicionou, alegando complexidade de mensurar sentimentos, dentro do âmbito familiar, por consequência disso a potencialização ou quantificação de mágoas, se torna um fator mais complexo ainda.

Afirmou o Ministro que, em se abrir uma porta assim pelo judiciário, quando uma situação envolvendo família, se tornar por algum motivo insustentável, além do rompimento que já ocorre diariamente entre famílias, ocorrerá ainda uma busca por indenização, por não ter sido tratado dignamente como esposa, marido ou filho, o que dificultaria ainda mais, uma possibilidade de convivência ou possível aproximação de uma relação continuada, especialmente na relação entre pais e filhos. Ministro ainda conclui que: “Então, abrir essa porta aqui, reconhecer isso como um direito não podemos, com todo o respeito. Existe uma lesão à estima. Todos nós... A nossa vida é feita de perdas e ganhos, talvez até mais de perdas do que de ganhos.” (STJ, 2012).

Com isso, obtivesse em juízo, uma divergência entre Ministros, com isso, outro Ministro pronuncia-se, no caso o Ministro Sidnei Beneti, em voto-vista, sendo uma defesa a um posicionamento intermediário, anteriormente já defendido.

O Ministro em questão, concorda, com o posicionamento da Ministra, em relação a possibilidade de indenização para o caso de abandono de filho, acentuado pelo fato de tratamento discriminatório em comparação com outros filhos, não enquadrando como fator para excludente, a perda do poder pátrio. Ainda se

pronuncia, no tocante ao valor atribuído a indenização por danos morais, que deve estar comedido na proporcionalidade e na razoabilidade.

Diante do posicionamento do Ministro, é notório, uma defesa muito mais em concordância com a possibilidade da condenação do genitor ao pagamento de indenização por danos morais ao filho por abandono afetivo, indo contra a ideia trazida pelo Ministro Massadi Uyeda, que defende a impossibilidade de indenização para tal situação.

Por último, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino destaca em seu voto-vista, o apoio ao posicionamento do Ministro Sidnei Beneti, ponderando alguns aspectos muito importantes dentro do Direito de Família. Observe o trecho a seguir:

Não se pode olvidar que as frustrações experimentadas no seio familiar, além de contribuírem para o crescimento e para o desenvolvimento do indivíduo, são, em parte, próprias da vida e, por isso mesmo, inevitáveis. Sendo assim, entendo que o reconhecimento de dano moral em matéria de família é situação excepcionalíssima, devendo-se admitir apenas em casos extremos de efetivo excesso nas relações familiares. (BRASIL, 2012).

Fica evidenciado, o dever de cuidar trazido pela Ministra Nancy Andrighi, tendo esse dever sido a base de seu voto, tendo um conteúdo, totalmente subjetivo, devendo dessa forma, ser ratificado dentro do âmbito civil, apenas o abandono completo e notório do filho. No entanto, sustenta que é notória a presença desses elementos dentro do caso em que foi solicitado o recurso especial nº. 1.159.242 SP. Diante desses fatores, vota pelo provimento parcial do recurso, alegando minoração do valor fixado.

Perante o caso trazido, fica evidente a importância do julgado para o Direito de Família no Brasil, por se tratar do primeiro caso em sentido favorável a aplicação danos morais por abandono afetivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar, que a Ministra Relatora Nancy Andrighi, foi em sentido favorável a condenação a danos morais por abandono afetivo, e a sua tese ter sido a vencedora no final, mesmo que de forma não unânime, as divergências entre os Ministros, trouxeram discussões relevantes para o Direito brasileiro. Nesse mesmo contexto, após o provimento desse caso, abriu um leque de oportunidades para outros casos da mesma temática ganharem relevância dentro do judiciário. Sendo assim, foram escolhidos dois julgados mais recentes, para observarmos como vem sendo tratado os casos atualmente.

Primeiramente, é de suma importância, analisarmos um julgado dado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de Apelação Cível n.º 020472792201228260100. Nessa ação específica, o objetivo, foi no tocante a responsabilização do genitor, por desprezo e abandono afetivo.

No primeiro grau de jurisdição, a presente ação sob o argumento de que as provas que faziam parte dos autos, não se demonstraram suficientes, para a comprovação de desprezo e abandono afetivo, e por esse motivo foi julgada improcedente. Combinada a esse motivo, a sentença ainda trouxe como argumento que, mesmo que as provas demonstrassem tal desprezo e abandono afetivo, tais fatores não seriam suficientes para procedência da ação, pois, ainda não existe dentro de nosso ordenamento jurídico a obrigação de afeto.

Devido a improcedência em primeiro grau, a requerente, apresentou apelação perante Tribunal. Diante dessa interposição, o desembargador, defendeu em seu voto, a possibilidade de indenização por abandono afetivo, ainda que tal previsão não faça parte de nosso ordenamento jurídico. Considera assim:

As sanções vão desde a suspensão ou a destituição do poder familiar, passando pelo crime de abandono, sem excluir, porém, o dever de indenizar eventuais danos morais causados por sofrimento intenso ao filho, ou por traumas emocionais com origem no abandono afetivo. (TJSP, 2015).

Ainda dispõem o desembargador em seu voto, fazendo menção ao voto da Ministra Nancy Andrichi, argumentos contra a ideia trazida pela sentença, entendendo como cabível, a indenização em relação ao abandono afetivo.

Em contrapartida, o desembargador, votou contra o provimento do recurso apelatório, evidenciando que discorda dos fundamentos da sentença, fundamentando seu voto contra, devida a falta de provas em relação ao abandono afetivo, alegando que deve haver o reconhecimento de paternidade, para que seja comprovado por meio de provas materiais, o vínculo jurídico.

Sendo assim, o primeiro contato da demandante com seu genitor, foi quando a mesma tinha a idade de 15 anos, tendo nesse momento a paternidade prontamente reconhecida. Por esse motivo, se torna impossível, a condenação do genitor por abandono, visto que o mesmo, não havia tido nenhum contato com a filha ao longo dos anos.

Por esses motivos, o desembargador, sustenta a negativa para sentença, devido à falta de convivência e o reconhecimento tardio da paternidade, sendo

esses motivos determinantes para o não procedimento da ação. Foi ementado da seguinte maneira o julgamento:

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Não caracterização de abandono afetivo. Prova dos autos demonstram que a autora, não perfilhada, apenas procurou o pai quando já tinha 15 anos. Pai que prontamente a reconheceu como filha e buscou auxiliá-la enviando módicos valores a título de alimentos. Autora que não ajuizou ação de alimentos em face do genitor. Existência de relacionamento entre pai e filha, ainda que esporádico. Inexistência de prova ou mesmo alegação de que o genitor tenha maltratado a filha, ou se negado a se relacionar com ela ou impedido de frequentar sua casa ou sua família. Inviabilidade de se admitir o abandono afetivo antes da perfilhação. Ação improcedente. Recurso improvido (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 02047279220128260100, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 14/05/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2015.)

Dando seguimento, o segundo caso que fará parte desse estudo, será um caso ordinário, julgado pelo Tribunal de Minas Gerais (Apelação Cível nº. 10515110030902001, julgado em 15 de março de 2016 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG). Nesse interim, a presente ação teve como reclamante o filho, em face do pai, exigindo por consequência de abandono moral e afetivo, indenização pelos motivos anteriormente citados. Ainda, com o argumento de que tal fato teria ocorrido, após separação dos pais, tendo o pai se ausentado e deixando de lado o filho em relação a apoio moral, afetivo e também não ter dado carinho. Entretanto, no primeiro grau, foi julgada e entendida como improcedente, a demanda.

Após a negativa em primeiro grau, o recurso foi realizado, e ao chegar a sede recursal, o desembargador da ação, passou a analisar os limites em relação a lide e também os pressupostos em torno da admissibilidade. Porém, após análise, devido a ausência de requisitos que autorizam a indenização por dano, pois, como consta em seu voto, não foi possível a verificação da responsabilização civil.

Por conseguinte, o julgador chegou a conclusão, após análise dos respectivos autos, que os argumentos trazidos pelo reclamante, não se mostravam suficientes para o provimento da ação, pois, em seu argumento ocorria através da falta de provas, a relação aos danos que haviam sido alegados anteriormente. Ainda, trouxe em seu argumento, que tais danos não podem ser simplesmente presumidos, devendo existir provas que efetivamente demonstre tal dano, sendo essa a falha do autor da ação.

É de suma importância, observarmos, um trecho trazido pelo desembargador, que discorre especificamente em relação à insuficiência da simples reparação por danos para reestabelecer a relação familiar, discorre o desembargador:

Certo é que não é por meio da fixação de uma indenização que se dará a cicatrização emocional da mágoa e a reparação a constrangimento e sentimento de tristeza e dor pelo abandono e privação do carinho de um pai, porque não há reparação econômica possível para curar ressentimentos desta natureza. É inconteste que tais ocorrências são fatos da vida, não havendo reparação possível, de ordem econômica, para curar essas dores. (TJMG, 2016).

O julgador então, após trazer seus argumentos, conclui que, apenas o abandono emocional, sem que haja provas concretas de um dano eventual trazido por esse fato, não se faz suficiente para gerar indenização. A apelação então foi dada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO PATERNO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO E DANO INDENIZÁVEL. I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração da culpa. II - Para a configuração do dano moral, há de existir uma conseqüência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não dissabores da vida. III - O abandono afetivo de um pai, apesar de ser uma triste situação, não caracteriza ilícito e não gera, por si só, obrigação de indenizar, não tendo sido demonstrado, no caso, nenhum dano moral efetivo, não cabendo ao Estado, por outro lado, através do Poder Judiciário, transformar em pecúnia sentimentos inerentes às relações familiares. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº. 10515110030902001, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 15/03/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2016).

Após essas análises, se torna imprescindível dentro do estudo do Abandono Afetivo, trazer à tona, o posicionamento da Terceira Turma do STJ, que por meio de recomendação, pediu mais prudência aos magistrados de todo país, quando fossem tratar de casos relacionados ao abandono afetivo, devido a singularidade no entorno

das relações familiares, devendo ser reconhecido o dano moral em casos de abandono afetivo, tão somente, em casos excepcionais.¹

Torna-se então possível, a partir da análise do caso trazido anteriormente, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde naquela situação, foi defendida de forma explícita a condenação por danos morais, em razão daquela situação, do abandono por parte do genitor a filha. Fica então perceptível, que os Tribunais Pátrios ordinários, têm sido mais cautelosos em relação a concepção de indenização por tal motivo, tendo em vista, tamanha complexidade e singularidade dentro do âmbito familiar, seguindo dessa forma, as recomendações dadas pela Terceira Turma do STJ.

3.2 Ante o exposto seria a indenização por dano moral/material, suficiente para a solução do abandono afetivo, e conseqüentemente a resolução para o problema familiar?

Após minuciosa análise, em relação aos julgados, e ao posicionamento do STJ, em relação ao cabimento de indenização por Abandono Afetivo e também, maior cuidado em relação ao tratamento de casos que envolvam família, se torna necessário a análise, se realmente a reparação por danos, se mostra suficiente dentro dos casos de Abandono Afetivo.

Ao tratar do tema Abandono Afetivo, se faz necessário o entendimento de tamanha relevância da temática. A relação familiar, é o lado mais singular e íntimo de uma pessoa. Por esses motivos, se torna tão complexo determinar a existência ou não de tal prática, sendo relevante, trazer à tona, a ideia de que cada família tem seu jeito particular de viver e de demonstrar sentimentos.

No que concerne em relação ao Abandono Afetivo, Gagliano e Pamplona Filho trazem que:

Um dos primeiros juristas a tratar do tema foi o talentoso Rodrigo da Cunha Pereira que analisando o primeiro caso a chegar a uma Corte Superior Brasileira asseverou que: Será que há alguma razão justificativa para um pai deixar de dar assistência moral e afetiva a um filho? A ausência de uma assistência material seria até compreensível, se se tratasse de um pai totalmente desprovido de recursos. Mas deixar de dar amor e afeto a um filho... não há razão nenhuma capaz de explicar tal falta (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família, Volume VI. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 730.)

¹ O processo de onde se originou a referida decisão tramita em segredo de justiça. Para saber mais, consulte na íntegra: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI231930,31047> STJ+recomenda+cautela+a+magistrados+no+julgamento+de+casos+de>.

Dessa forma, se demonstra tal complexidade, em relação ao entendimento a cerca do Abandono Afetivo, em relação as razões pelo qual o mesmo é praticado. Por consequência, se torna ainda mais complexo, quando o assunto é mensurar como e com qual intensidade o Abandono Afetivo atinge cada um e a partir de tal conclusão determinar qual a consequência para tal ação. Ainda nesse contexto, conseguir mensurar de forma pecuniária o valor para uma ação desse cunho.

Para exemplificar melhor o assunto tratado, em sua obra os doutrinadores Gangliano e Pamplona Filho dispõem que:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a perda do poder familiar, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 737).

Ainda se torna de extrema importância a análise de outras doutrinas que compactuam com o mesmo pensamento. Com isso, se faz presente na obra de Rolf o seguinte:

Contudo, exatamente a carência afetiva, tão essencial na formação do caráter e do espírito do infante, justifica a reparação pelo irrecuperável agravo moral que a falta consciente deste suporte psicológico causa ao rebento, sendo muito comum escutar o argumento de não ser possível forçar a convivência e o desenvolvimento do amor, que deve ser espontâneo e nunca compulsório, como justificativa para a negativa da reparação civil pelo abandono afetivo (MADALENO, 2011, p. 376).

Nesse íterim, se torna possível, observar que grande parte da doutrina defende a indenização pecuniária em casos de Abandono Afetivo. Em sua maioria, concordando que a indenização, se mostra eficiente em caráter punitivo e em caráter pedagógico.

Em contrapartida como já citado anteriormente a problemática em questão divide opiniões, e não seria diferente dentro das doutrinas. É possível notar de forma clara, uma não concordância às ideias tratadas anteriormente, dentro do entendimento do desembargador Jorge Luis Dall'Agnol, por exemplo, que cita:

O Estado não pode interferir tão a fundo nas relações que envolvam sentimentos, sob pena de acabar impondo, em caráter mais punitivo do que realmente indenizatório, o que seria muito mais uma vingança do que uma

reparação propriamente dita. Ademais, se se admitisse a reparação de decepções, traições, humilhações e tantos outros dissabores derivados do casamento/união estável, acabar-se-ia por promover a mercantilização das relações existenciais. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº.70051711935, Sétima Câmara Cível, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/02/2013.)

Em vista disso, é possível notar que mesmo que seja concedida a indenização em casos de Abandono Afetivo, o reestabelecimento afetivo e familiar, entre parentes e filhos continuará muito complexo, sendo assim entendido tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina.

Se torna, realmente muito complexo, reatar a relação intrafamiliar após ambas as partes (parente e filho), passarem por um tribunal, para tratar da temática, e por meio de indenização “resolverem o problema”, e se torna notória que a relação após tais acontecimentos só se tornará mais distante.

4 ALTERNATIVAS DE MEDIDAS COM MAIOR POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA FAMILIAR, FORA DO ÂMBITO INDENIZATÓRIO.

Ao se tratar de responsabilização civil, tem-se por finalidade maior, a reparação de um bem perdido de forma direta, ou ao se deparar com a impossibilidade de reparação direta, aplica-se um valor como forma de indenização buscando compensar a reparação.

Dentro da responsabilidade civil, existem dois tipos de pagamentos. Primeiramente, temos o pagamento *in specie*, sendo esse estabelecido por um valor determinado em dinheiro, temos ainda dentro das espécies de pagamento a prestação *in natura*, que consiste em uma prestação de dar ou fazer.

Nesse contexto, como visto anteriormente, é notória tamanha dificuldade para mensurar o tamanho e intensidade dos sentimentos, tornando assim a responsabilização por Abandono Afetivo algo muito complexo.

Ainda, se torna mais complicada a situação, quando a reparação por meio de indenização serve como único instrumento de reparação e punição ao genitor, pois por se tratar de valores sentimentais que foram atingidos pelo abandono, o dinheiro não será um meio eficaz para reparação, e também não reconstruirá uma relação saudável futura entre genitor e filho.

É possível, nos depararmos com inúmeras situações dentro do ordenamento jurídico pátrio, que a simples indenização não se faz necessária para a reparação total de eventuais danos causados. Ao analisarmos por exemplo, a apelação do Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR, AC nº 1067570 PR, em que no caso em questão o reclamante, faz alegações que comentários feitos por uma rádio representariam injúria e difamação, alegações essas que teriam trazido prejuízos a carreira do empresário. Sendo assim o reclamante, pediu além do dano moral, uma retratação pública.

Ante o exposto, fica claro, que em muitos casos a indenização por si só, não se faz suficiente para reparar o dano e como no caso trazido a parte reclamante pede mais que uma simples indenização. No caso em questão, a retratação se mostra muito mais importante para o reclamante do que a decisão, pois, a partir dessa retratação pública a parte, teria a sua integridade moral e honra de volta.

Sendo assim, fica evidenciado, que além da simples indenização pecuniária, seria interessante cumular a mesma com outras medidas alternativas, sendo essas

medidas mais interessantes para resolução do Abandono Afetivo, pois possibilitaria ou daria uma chance maior, para reaproximação do genitor para com o filho.

Diante dos fatos expostos, o presente capítulo visa demonstrar uma maior eficiência das medidas alternativas em relação as prestações pecuniárias, para resolução do conflito familiar e possibilitar uma maior chance de reestruturação no relacionamento entre genitor e abandonado.

4.1 Sessão Terapêutica como reparação a danos sentimentais

Dentro do âmbito do direito civil, a reparação por meio pecuniário é o meio de indenização mais utilizado, e por meio de um valor determinado busca reparar eventuais danos e trazer maior conforto a vítima, e ao mesmo tempo punir o agente causador do eventual sinistro.

Em contrapartida, se torna muito mais complexo tal reparação quando adentramos o direito familiar, e mais especificamente ainda dentro do Abandono Afetivo. Anteriormente, já fora tratado de forma minuciosa a complexidade em torno do lado sentimental, em determinar o tamanho da falta causada pelo genitor ausente, levando em conta por exemplo, datas especiais em que um filho passou longe do genitor devido á ausência.

Em torno dessa complexidade em questão Clayton Reis traz que:

Para se proceder à avaliação do “preço da dor”, é necessário investigar a intimidade das pessoas, o seu nível social, o seu grau de sensibilidade, suas aptidões, o seu grau de relacionamento no ambiente social e familiar, seu espírito de participação nos movimentos comunitários, enfim, os padrões comportamentais que sejam capazes de identificar o perfil sensitivo do ofendido. Esses fatores são importantes, à medida que constituem indicativos da extensão do patemi d'animo e, a partir dos quais, será possível estabelecer valores compatíveis com a realidade vivenciada pela vítima em face da agressão aos seus valores (REIS, 2003, p. 117-118).

Com isso, é de alta relevância observar a magnitude dos traumas que um eventual abandono por parte do genitor pode causar a um filho. O Abandono Afetivo, causa graves problemas de relacionamento interpessoal, dentro e fora da família. Desse modo, muitas vezes um filho abandonado, toma atitude de entrar com uma ação judicial contra um dos parentes, como forma de chamar atenção dos mesmos ou também, pode o filho usar desse gatilho como forma de atingir um dos genitores

e fazer o mesmo “sofrer” o que eventual abandono pode ter causado na vida do abandonado.

Portanto, muitas vezes, o reclamante da ação, nos casos de Abandono Afetivo, não vai à justiça para buscar uma indenização pecuniária, que por ventura acaba dificultando a reconciliação entre pais e filhos. Porém, busca a reestruturação do âmbito familiar, buscando de volta o amor, carinho e atenção.

A partir desse pensamento, entende-se como instrumento para reestruturação da relação entre genitor e filho abandonado, sessões terapêuticas pelo sistema judiciário. (PISZEZMAN, 1999).

Dentro do estudo da psicologia comportamental, já foram realizados estudos em torno de vários benefícios que a terapia familiar de forma conjunta pode trazer. Um exemplo dentro desse estudo é o que se denomina Terapia Familiar Terapêutica. Tal instituto, tem por objetivo, reatar e reorganizar a comunicação e convivência entre os membros de uma determinada família.

Dessa maneira, a causa para um determinado problema que possa ter desgastado a convivência familiar, a exemplo do Abandono Afetivo, não deve ser levado em consideração, pois alimentar a ideia de culpa, não trará resultados positivos dentro das futuras relações familiares.

Segundo doutrinador Antônio Mourão Cavalcante (2000), a terapia não deve buscar culpa ou se basear nos males causados pelo Abandono Afetivo por exemplo, contudo, deve buscar a resolução entre as partes, para assim, reatar a convivência e a relação.

Afirma o doutrinador que:

No Brasil, a Terapia Familiar Sistêmica tem sido difundida, como instrumento de abordagem terapêutica nos conflitos conjugais e familiares. Ainda, na questão que envolve o processo de autonomia da adolescência. Não há nada de mágico ou extraordinário. Existem indicações precisas e nestas os resultados tem sido promissores, destacando com muita ênfase o problema da desculpabilização. Uma sessão de terapia familiar oscila como a vida, a emoção ao choro. Do riso à gargalhada. Ela mexe com a família a partir de seus elementos positivos. Isso faz com que se rompa a dinâmica que estava centrada na culpa. Igualmente, em situações a muito tempo amarradas, repetitivas, crônicas. A terapia provoca uma desarrumação, sendo muito eficaz para arejar as relações familiares. Naturalmente, que existem especificidades sociais e culturais, como, em nossa realidade, a questão do machismo. Os homens resistem mais a participar das sessões. Afinal, a terapia familiar sistêmica é muito gostosa de realizar. Não há necessidade de tanta pressão. Pode ser uma coisa lúdica. Muitos pensam que terapia só pode ser válida se passar, necessariamente, por momentos de sofrimento, choro e expiação. (CAVALCANTE, 2000).

Ainda que infelizmente exista uma resistência ao instituto relacionado a terapia familiar, essa, se mostra mais eficiente do que a simples indenização, pois, a partir de tal terapia, torna-se possível, a reconciliação familiar e solução mais viável para o problema do Abandono Afetivo.

Por conseguinte, não se pode negar o fato, de que ocorra a existência de casos, em que o genitor queira se distanciar e se abster de toda e qualquer responsabilidade em relação a um filho. Com isso, a sessão terapêutica, serve como norteador para auxiliar o genitor que abandonou o filho, a mudar seu comportamento e buscar novas atitudes em relação a criação de seu filho.

A sessão terapêutica então, pode ser o gatilho mais eficiente para reconciliação familiar, pois, será a partir dela que a reconstrução familiar ocorrerá.

Diante de tamanha relevância para resolução da reconstrução familiar, fica claro que tribunais ao se depararem com eventuais casos de Abandono Afetivo, deveriam encaminhar esses processos á um órgão de assistência social, no caso de Minas Gerais temo como exemplo o PAIF (Proteção e Atendimento à Família), que conjuntamente ao sistema judiciaria, buscaria a partir de sessões de terapia, a reconciliação familiar.

Como trazido anteriormente, a busca por tais sessões terapêuticas, são essências para evitar eventual quebra de possibilidade de reatar uma relação afetiva entre genitor e filho abandonado. Fato este, que se torna muita mais comum, e acaba ocorrendo na maioria das vezes, quando se tem como único meio de solução a indenização pecuniária.

Por fim, tais sessões poderiam ser a chave para a resolução de muitos conflitos familiares causados por Abandono Afetivo, podendo até em alguns casos, a partir da resolução do conflito de forma saudável e em concordância das partes, ocorrer a interrupção de eventual processo, anulando assim a obrigação de prestação pecuniária, visto que, o principal objetivo (reconciliação entre genitor e filho) fora alcançada.

4.2 Serviço Comunitário com crianças que foram abandonadas

Como já trazido anteriormente, o sistema de punição adoto pelo judiciário por meio de prestações pecuniárias em relação ao abandono afetivo, se mostra ineficiente para solução do problema maior no entorno da problemática. Tal

prestação tem apenas o caráter punitivo, e acaba pecando na reestruturação familiar, que é o pilar mais importante nesses casos.

Devido a essa ineficácia, trazida tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina, abre discussão e maior apoio a medidas alternativas a serem aplicadas conjuntamente á prestação pecuniária. Além da sessão terapêutica tratada no tópico anterior como uma medida muito eficaz para a solução do problema num todo, outra alternativa seria a prestação de serviços comunitários pelo genitor, com crianças abandonadas.

Nos dias atuais as penas alternativas vêm ganhando maior espaço dentro do mundo jurídico. Em Minas Gerais, temos um Centro de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, que fica responsável por observar o cumprimento de medidas alternativas as penas restritivas.

É possível observarmos também, um programa que vale muito destaque dentro do estado de São Paulo. Nesse interim, tal programa, avalia o perfil da pessoa que irá cumprir a pena, através de vários testes sociais e psicológico, apontando qual melhor instituição social para que a pena seja cumprida.

Dentro do Brasil, em sua grande maioria, as penas são dadas apenas com caráter punitivo, por esse motivo, acaba deixando de lado a função social de reabilitação do preso. Com isso, fica claro, que seria de suma importância a aplicação de trabalhos sociais em casos de abandono afetivo.

Para um funcionamento correto de tal ideia no Brasil, seria interessante, o sistema judiciário, ter em seu cadastro, uma relação de instituições que cuidam e monitoram crianças que apresentam problemas sociais e psicológicos advindos de pais que abandonaram essas durante a vida. Podendo, a partir desses cadastros encaminhar os genitores que por ventura abandonaram os filhos, para fazerem um trabalho social com essas crianças.

Diante desse contexto, o trabalho comunitário serviria como reflexão para esses genitores, e conjuntamente a punição pecuniária teria um impacto mais positivo, visando uma reestruturação familiar.

Ainda, é relevante salientar que tramita um Projeto de lei, que visa tornar o Abandono Afetivo como ilícito civil. O projeto foi apresentado em 2015 pelo então Senador Federal, Marcelo Crivela, com intuito de além da transformação já citada anteriormente, ainda por se tornar ilícito civil, ensejar o cabimento de condenação por danos morais. Diante dessa mudança, abriria um leque ainda maior, para os

órgãos jurídicos aplicarem as penas alternativas e não somente pena em valor pecuniário. Entretanto, o referido projeto de lei se encontra nos dias atuais, pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que pode ser consultado no sítio eletrônico do senado.

Importante salientar, que tal medida, tem por objetivo, buscar a reestruturação familiar e deixar de lado a ideia de uma pena exclusivamente pecuniária. No estado de Minas Gerais, existem diversas organizações não governamentais (ONG's), que cuidam de crianças que sofrem de problemas advindos de problemas familiares tais como Abandono Afetivo, e seria de extrema relevância, genitores que abandonaram seus filhos, terem como parte da pena, realizar trabalhos sociais nesses locais, para servir como meio de reflexão em relação às atitudes que o mesmo tomou em relação ao filho.

Por fim, fica como propósito maior a reestruturação familiar, acima de qualquer pena de cunho pecuniário, por esse motivo, as penas alternativas são as principais alternativas para solucionar tal problema.

5 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Tendo em vista os inúmeros problemas recorrentes no entorno das temáticas que envolvem os conflitos familiares, somado a falta de uma resolução específica no tocante ao abandono afetivo, visto que ainda nos dias de hoje não existe uma lei específica que configura abandono afetivo como crime.

Nesse mesmo contexto, mesmo não existindo uma lei específica para tratar do assunto, o judiciário brasileiro, já adota de forma majoritária, o entendimento de que abandono afetivo, gera a obrigação de pagamento por danos morais ao filho abandonado. Entretanto, por se tratar de um problema que envolve sentimentos e afeto, se torna impossível valorar uma causa desse tipo, tornando ainda mais complexa a problemática em questão.

Nesse íterim, mesmo que o pai tenha que pagar um valor pecuniário ao filho, tal obrigação não ajudaria a solucionar o problema, pois, afastaria ainda mais a relação e tornaria mais difícil a reconstrução de uma relação afetiva. Assim, o pagamento de forma única como resolução do problema, se mostra ineficiente. Com isso, se torna importante a busca por soluções alternativas, que buscam de forma mais direta a reconstrução da relação entre parente e filho abandonado.

Dentro desse estudo, foram apresentadas, duas formas que se mostram interessantes e funcionais para solucionar e ajudar a reconstruir a relação familiar. Primeiramente, foi trazida como forma alternativa, as sessões terapêuticas, que busca por meio da psicologia e de sessões de terapia, reatar os laços que foram quebrados no tempo em que pai e filho ficaram separados. Por outro lado, também foi apresentado como alternativa ao pagamento de danos morais, conciliar a pena, conjuntamente a serviços comunitários, realizados com crianças que sofrem de problemas, causados pelo abandono afetivo.

Sendo assim, tais alternativas, não buscam como forma de retratação um simples pagamento de quantia certa ao filho (a) abandonado (a), mas, busca a real resolução do problema, que é a falta que um pai faz a um filho, e tal problema, só será resolvido, a partir da reestruturação familiar, e da convivência saudável entre pai e filho.

Dessa forma, fica evidente, de que o pagamento por si só não se demonstra suficiente para solucionar o abandono afetivo sofrido por uma criança. A questão em evidencia, ultrapassa os limites de uma simples indenização por danos morais.

Desta maneira, a busca por soluções alternativas que de fato vão ajudar a reconstruir o âmbito e a relação familiar, se torna muito mais importante do que um valor monetário.

6 CONCLUSÃO

Cada dia mais se torna frequente, casos que envolvem o Abandono Afetivo dentro e fora do judiciário brasileiro.

Contudo, ainda não existe uma legislação específica que verse em relação ao tema. No entanto a jurisprudência em sua grande maioria vem proferindo decisões que enxergam a necessidade de pagamento por danos morais por parte de pais em relação aos filhos abandonados, fixando assim um valor “X” como forma de punição.

Em contrapartida, fica evidente a ineficiência de tal medida para solucionar a problemática em questão tendo em vista que, uma simples condenação ao pagamento de valor específico não resolverá o problema. Com isso se torna de extrema importância analisar medidas que vão além do pagamento da pecúnia.

Ante o exposto, as medidas alternativas se mostram como principal saída efetiva para solucionar de fato o problema, tendo em vista que os problemas familiares se mostram complexos e a simples indenização não se faz suficiente. Outro fator importante rege em relação a como medir valor determinado para indenização, pois, mensurar sentimentos e emoções é impossível.

Na grade maioria dos casos, a imposição pelo simples pagamento de pecúnia, tem caráter punitivo, e deixa de lado a principal finalidade para resolução do problema, que nada mais é que a reestruturação familiar.

Diante disso, foram apresentadas duas medidas alternativas, que visam de forma geral, a facilitação da reestrutura familiar. Uma das alternativas, foi a sessão terapêutica, que tem por finalidade aproximar o parente que abandonou ao abandonado, tentando por meio de terapia reestabelecer tais relações. Também, fora apresentado a determinação a prestação de serviços comunitários, que por sua vez visa, demonstrar ao parente que abandonou, que tal atitude pode trazer malefícios irreparáveis. Ademais, não é de interesse de tal pesquisa decidir qual medida alternativa, seria a mais interessante ou eficaz, pois isso demandaria pesquisa de campo, que não é objeto de tal trabalho.

Dessa maneira, não nos restam dúvidas, que a indenização simples não se demonstra eficiente. O problema familiar envolve sentimentos e emoções que não se medem, e um simples pagamento de valor pecuniário nunca seria capaz de reparar. O objetivo em casos como do Abandono Afetivo, deve sempre ser o de reestruturar tal relação, para a partir daí conseguir reparar o dano de forma eficiente.

Sendo assim, as medidas alternativas se mostram mais eficientes para tal objetivo, pois o Abandono Afetivo ocorre pela falta de afeto e tal carência só será curada e reparada de forma real, quando houver a reestruturação da relação familiar e do amor entre pais e filhos.

A reparação em forma de pecúnia, nunca será suficiente para suprir uma falta de amor, carinho e afeto.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Trad. D. Flaksman. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988.

_____. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.158.242 SP**, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, Data de Julgamento: 24/04/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.158.242 SP**, Relator: Ministro Massadi Uyeda, Terceira Turma, Data de Julgamento: 24/04/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.158.242 SP**, Relator: Ministro Paulo Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Data de Julgamento: 24/04/2012.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº. 10515110030902001**, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 15/03/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 02047279220128260100**, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 14/05/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2015.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação com Revisão nº. 3613894200 SP**, Relatora Daise Farjado Jacot, Data de Publicação: 26/11/2008

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº. 70051711935**, Sétima Câmara Cível, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/02/2013.

CASTRO, Leonardo. O preço do abandono afetivo. **Revista IOB de Direito de Família**, n. 46, fev/mar 2008.

CAVALCANTE, Antonio Mourão. **Quando a família vai à terapia**. [online]. 2000. Disponível em: <<http://priority.com/psych/mour0400.htm>> Acesso em 26/09/2020.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. **A Responsabilidade Civil dos Pais Pela Omissão do Afeto na Formação da Personalidade dos Filhos**. In: Atualidades do Direito de Família e Sucessões. Editora Notadez, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 415.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família, Volume VI. 1. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GRISARD, W. F. **Famílias reconstituídas**: Breve introdução ao seu estudo. In: Direito de família e psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

LOBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NOVAES, Simone Ramalho. Abandono moral. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 40, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**, n. 29, setembro de 2012.

REIS, Clayton. **Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2003.

REIS, E. F. **Varas de família**: Um encontro entre Psicologia e Direito. Curitiba: Juruá, 2010.

ROUDINESCO, E. **A família em desordem**. Trad. A. Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SOARES, L. C. E. C. **A família com padrasto e/ou madrasta**: Um panorama. In L. Famílias e separações: Perspectivas da Psicologia Jurídica. Rio de Janeiro: ED/UERJ, 2008.